

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026

MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 65.295.172/0001-85, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, 3382, 1º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, **EMMERSON RICIERI BRITO**, **M4798271**, **CPF: 736.174.746-91**, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz ante a Vossa Senhoria, em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA**, nos seguintes termos.

1- DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se declare a nulidade do procedimento de aceitação da proposta da empresa CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA, por estar eivado de vício, pelas razões que serão apresentadas.

2- DOS FATOS

A MÉTODO, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, participou do certame promovido pela Prefeitura Municipal de São Mateus, o qual tem como objeto, conforme o Edital:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TELEFONIA COM PABX VIRTUAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS E SUAS SECRETARIAS.”

Finda a etapa de lances e, tendo a empresa CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA apresentado o melhor preço e, após a análise pela D. Comissão da proposta e documentos de habilitação, a mesma foi declarada vencedora do certame.

Ato contínuo, manifestamos nossa intenção de recurso, usufruindo do seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório, uma vez que a empresa não atende às exigências do Edital, conforme demonstraremos.

3- DAS RAZÕES.

A Recorrente vem, tempestivamente, interpor o presente recurso administrativo em face da decisão que aceitou a proposta da licitante vencedora, uma vez que não restou comprovado o atendimento integral às exigências técnicas e regulatórias necessárias à execução do objeto licitado.

Inicialmente, foi verificado por esta Recorrente, que o equipamento apresentado pela licitante possui homologação com situação suspensa perante a ANATEL, fato que demanda a devida verificação por parte da Administração, considerando a necessidade de fornecimento de equipamentos regularmente homologados para comercialização e utilização no território nacional.

A situação de homologação do equipamento pode ser consultada por meio do portal oficial da ANATEL:

<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>

Grandstream Networks Inc.	GRP2602P		Telefone IP (com fio)
Grandstream Networks Inc.	GRP2602W		Telefone IP (com fio)
Grandstream Networks Inc.	GRP2602		Transceptor de Radiação Restrita
Grandstream Networks Inc.	GRP2602G		Transceptor de Radiação Restrita
Grandstream Networks Inc.	GRP2602P		Transceptor de Radiação Restrita
Grandstream Networks Inc.	GRP2602W		Transceptor de Radiação Restrita
Grandstream Networks Inc.	GRP2602		Telefone IP (com fio)
Grandstream Networks Inc.	GRP2602P		Telefone IP (com fio)
Grandstream Networks Inc.	GRP2602W		Telefone IP (com fio)
Grandstream Networks Inc.	GRP2602		Transceptor de Radiação Restrita
Grandstream Networks Inc.	GRP2602P		Transceptor de Radiação Restrita
Grandstream Networks Inc.	GRP2602W		Transceptor de Radiação Restrita

2026-03-03 00:00:00.000000	05917486000140	Livotech da Bahia Indústria e Comércio Ltda	Homologação Suspensa
2026-03-03 00:00:00.000000	05917486000140	Livotech da Bahia Indústria e Comércio Ltda	Homologação Suspensa
2026-03-03 00:00:00.000000	05917486000140	Livotech da Bahia Indústria e Comércio Ltda	Homologação Suspensa
2026-03-03 00:00:00.000000	05917486000140	Livotech da Bahia Indústria e Comércio Ltda	Homologação Suspensa
2026-03-03 00:00:00.000000	05917486000140	Livotech da Bahia Indústria e Comércio Ltda	Homologação Suspensa
2026-03-03 00:00:00.000000	05917486000140	Livotech da Bahia Indústria e Comércio Ltda	Homologação Suspensa
2026-03-03 00:00:00.000000	05917486000140	Livotech da Bahia Indústria e Comércio Ltda	Homologação Suspensa
2026-03-03 00:00:00.000000	05917486000140	Livotech da Bahia Indústria e Comércio Ltda	Homologação Suspensa
2022-03-09 00:00:00.000000	11816095000132	PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA.	Homologação Suspensa
2022-03-09 00:00:00.000000	11816095000132	PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA.	Homologação Suspensa
2022-03-09 00:00:00.000000	11816095000132	PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA.	Homologação Suspensa
2022-03-09 00:00:00.000000	11816095000132	PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA.	Homologação Suspensa
2022-03-09 00:00:00.000000	11816095000132	PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA.	Homologação Suspensa
2022-03-09 00:00:00.000000	11816095000132	PORTAL INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO LTDA.	Homologação Suspensa

Ressalta-se que a certificação e homologação expedidas pela ANATEL constituem exigência legal obrigatória para equipamentos de telecomunicações, nos termos da regulamentação vigente, independentemente de previsão expressa no instrumento convocatório. Trata-se de requisito de ordem pública, cuja observância é indispensável para assegurar a conformidade regulatória dos equipamentos a serem fornecidos à Administração.

Dessa forma, não se mostra admissível a aceitação de equipamento cuja homologação esteja suspensa ou cuja regularidade perante a ANATEL não tenha sido devidamente comprovada, sob pena de contratação de produto em desconformidade com a legislação aplicável.

Além disso, a proposta apresentada também suscita relevantes dúvidas quanto à efetiva capacidade operacional da licitante para execução direta do objeto contratado.

O Edital estabelece expressamente em sua Cláusula 4.1 que **não será admitida a subcontratação do objeto contratual**.

Entretanto, a licitante declarada vencedora limitou-se a apresentar sua autorização expedida pela ANATEL para exploração de serviços de telecomunicações. Contudo, referido documento apenas comprova a existência de autorização regulatória para prestação do serviço, não demonstrando a efetiva capacidade operacional para execução do objeto licitado na área de abrangência exigida.

É importante destacar que a autorização da ANATEL e a disponibilidade de recursos de numeração constituem requisitos distintos e independentes. Enquanto a autorização regulatória

confere à prestadora a capacidade jurídica para explorar o serviço, a efetiva prestação do STFC depende da existência de recursos de numeração regularmente atribuídos e disponíveis para utilização na localidade atendida.

Em consulta realizada junto ao sistema oficial de administração de recursos de numeração mantido pela ABR Telecom (EASI/nSAPN), <https://easi.abrtelecom.com.br/nsapn/#/public/files/download/stfc> verificou-se que a licitante vencedora não possui recursos de numeração atribuídos para o código nacional de área DDD 27, correspondente à região de execução contratual.

Além disso, não foi apresentado qualquer documento capaz de demonstrar a viabilidade técnica e operacional da prestação do serviço, tais como:

- Comprovação de recursos de numeração próprios para o DDD 27;
- Contratos de interconexão que possibilitem a entrega do serviço com recursos próprios;
- Autorizações ou disponibilização de faixas DDR destinadas à execução do objeto;
- Documentação técnica que evidencie a capacidade de originar, terminar e gerenciar o tráfego telefônico na localidade contratada.

Dessa forma, diante da inexistência de comprovação de recursos de numeração próprios na área de prestação do serviço, surge fundada dúvida acerca da forma pela qual a licitante pretende disponibilizar a numeração local exigida pelo contrato.

Caso a prestação dos serviços dependa da utilização de recursos de numeração pertencentes a terceiros ou da contratação de outra operadora para disponibilização dos números locais, restará configurada situação potencialmente incompatível com a vedação expressa à subcontratação prevista no instrumento convocatório

Assim, compete à Administração diligenciar para que a licitante vencedora demonstre de forma inequívoca a disponibilidade de recursos de numeração e a capacidade operacional própria para execução integral do objeto, sob pena de restar comprometida a viabilidade técnica da contratação e o atendimento das exigências editalícias.

A ausência dessa comprovação impede que a Administração possua segurança técnica e jurídica quanto à efetiva disponibilização dos números locais, faixas DDR e demais recursos necessários à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado na área de cobertura do DDD 27,

circunstância que demanda a revisão da decisão que declarou a licitante vencedora habilitada e classificada.

4- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, confiante de que serão adotadas as medidas pertinentes à salvaguarda de seus interesses, sob o ponto de vista dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) A priori, seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo, para que, esta respeitável Administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda à desclassificação da empresa CUNHA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA, conforme fundamentos acima expostos;
- b) Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por argumentação, requer seja o presente recurso administrativo remetido às instâncias superiores para apreciação e julgamento.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2026.



MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 65.295.172/0001-85
EMMERSON RICIERI BRITO
CI: M-4.798.271
CPF: 736.174.746-91
DIRETOR SÓCIO